

LITISCONSÓRCIO SUPERVENIENTE, INTERPRETAÇÃO DA NOMA

PROCESSUAL. CONCURSO PARA O M.P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA 243

REQUERENTE: Ione Pontes de Albuquerque

LITISCONSORTES ATIVOS: Janette Oliveira Guimarães (em causa própria) e Joaquim Santoro (em causa própria)

INFORMANTE: Conselho do Ministério Pùblico

PARECER

1. Mandado de segurança objetivando inscrição em concurso para ingresso nos quadros do MP, negada por ter a impetrante mais de 40 (quarenta) anos de idade, limite máximo de idade estabelecido pelo regulamento do concurso, com base no art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 11, de 15 de março de 1975.

Sustenta a impetrante que a supracitada lei ordinária teria sido revogada tacitamente pela Constituição estadual, por ser com ela incompatível, em razão de a norma constitucional prescrever não dever haver distinção entre brasileiros para ingresso no serviço público por motivo de idade. Segundo a impetrante, deve ser respeitado no serviço público estadual regra prevista em lei federal (Lei nº 6.334, de 31-5-76), que fixa em 50 anos o limite máximo de idade para ingresso no serviço público.

2. Nas informações de fls. 42 o Exmo. Procurador-Geral da Justiça diz estar condicionado, por preceito constitucional federal (art. 97 da C.F.), o acesso de todos os brasileiros aos cargos públicos, que preencham os requisitos estabelecidos em lei ordinária. Prescrevendo lei ordinária estadual (Decreto-Lei nº 11, de 1975) o limite máximo de idade para o ingresso no M.P. em 40 anos, não seria constitucional o ato impugnado, pois constitucional seria o art. 87 da Constituição Estadual, incompatível com o art. 97 da Federal, objeto de representação no S.T.F.

3. Há dois pedidos de litisconsórcio (folhas 32 e 36), deferidos antes de prestadas as informações (fls. 42).

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, manifestando-se sobre os mesmos, a fls. 51, impugnou somente o de fls. 32, de Janette Oliveira Guimarães, não pela vexatíssima quaestio surgida depois do novo CPC a respeito do litisconsórcio superveniente, mas pelo fato de Janette Oliveira Guimarães ter anteriormente impetrado mandado de segurança (nº 238) com o mesmo objetivo, do qual acabou desistindo por ter o Relator, o eminentíssimo Des. Ebert Chamoun, lhe negado a liminar.

4. A Procuradoria Geral do Estado, que intervém em mandado de segurança por força de lei judiciária estadual, e não de lei processual, federal, argui a inadmissibilidade do litisconsórcio ativo superveniente, salvo na hipótese do litisconsórcio necessário, razão porque impugna os dois pedidos de litisconsórcio.

No mérito, não se afasta das informações.

5. A intervenção do M.P., como fiscal da lei, ocorre agora, com a vista que lhe foi aberta em 9 do corrente (fls. 68), incorrendo assim, para o M.P., preclusão no que diz respeito aos pedidos impugnados pela P.G.E., mantidos por despacho de fls. 66.

6. Vejamos inicialmente o de Janette Oliveira Guimarães (fls. 32), impugnado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça (fls. 52), que, a nosso ver, não deve ser admitido; não pelas razões de ordem doutrinárias apontadas

pela P.G.E., mas, porque tendo impetrado mandado de segurança (nº 238), do qual acabou desistindo por ter o Relator, o eminentíssimo Des. Ebert Chamoun, lhe negado a liminar, não poderia renovar o pedido, sob a forma de litisconsórcio, por ser tal procedimento incompatível com a seriedade da Justiça. Se admitido, criará grave precedente, que fará depender o prosseguimento do pedido de ser ou não o relator favorável à liminar. Negada num — como ocorreu no Mandado de Segurança nº 238, impetrado pela requerente Janette Oliveira Guimarães, desiste, para renovar o pedido, sob a forma de litisconsórcio, quando favorável o relator à concessão de liminar. Tal expediente, repetimos, não se coaduna com a dignidade da Justiça. Se Janette Oliveira Guimarães, que teve sua inscrição negada por ter mais de 40 anos de idade, desistiu de mandado de segurança contra ato, que pelo citado motivo, lhe teria ferido direito líquido e certo, desistiu da prestação jurisdicional a que estaria obrigado o Estado, não poderia renová-lo, disfarçadamente, omitindo tal circunstância, sob a forma de litisconsórcio.

Por tais considerações, esperamos que as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas não admitam tal pedido.

7. Quanto ao pedido de litisconsórcio de fls. 36, de Joaquim Santoro, não impugnado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça nas informações de fls. 51, mas só pela Procuradoria Geral do Estado, por considerar inadmissível o litisconsórcio superveniente, opinamos pela admisssão. E o fazemos tendo a nosso favor a opinião de Frederico Marques, por reconhecermos que o novo CPC tratou de forma muito elástica o litisconsórcio, dependendo a tese defendida pela P.G.E. de interpretação sistemática, de construção, pois do texto que trata do litisconsórcio ela não emerge. Ora, a lei processual foi instituída, não para impedir ou dificultar a prestação jurisdicional, mas para permiti-la e facilitá-la. Assim, toda interpretação da norma processual, destinada a evitar ou impedir a prestação jurisdicional, que não emergir do texto, mas que depender de interpretação sistemática de construção, deve ser, a nosso ver, repelida por impedir a atuação do Direito, para a qual, outrora tida como instrumental, fora criada.

Alliás, estas Egrégias Câmaras, em julgamento realizado em 4 de novembro último, rejeitaram tal tese defendida pelo Estado, tendo sido dito nesse julgamento que excluir a possibilidade do litisconsórcio superveniente em mandado de segurança constitui um desserviço à Justiça, porque conduziria, no caso de mandados de servidores públicos ou de concurso, a impetração de dezenas de mandados, aumentando, assim, desnecessariamente, o serviço judiciário.

Pela admisssão do pedido de fls. 36, bem como do de fls. 32, caso vencida a impugnação acima.

8. Quanto ao mérito, pensamos dever ser denegada a segurança. E assim pensamos porque o fato de a legislação federal ter estabelecido limite máximo de idade, superior ao previsto na legislação estadual, para ingresso no serviço público federal, não obriga a autoridade estadual a respeitá-lo, em virtude do princípio de autonomia dos Estados, de a lei federal nesse caso ser de aplicação exclusiva no serviço público federal e de a Constituição Federal (art. 93) admitir que a lei (federal ou estadual), estabeleça requisitos decorrentes da natureza do serviço público, para acesso aos cargos públicos, e, terceiro, porque como já decidiram estas Egrégias Câmaras:

"Limite de idade para inscrição no Concurso para a carreira do Ministério Público. Inconstitucionalidade repelida. A norma maior absorve a menor. Se a Constituição Federal, em seu art. 97, admite que

"os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos em lei", existindo lei específica que estabeleça o limite de idade para ingresso na Carreira do Magistério Público, o Conselho do Ministério Pùblico não infringiu a nenhum preceito constitucional impondo no regulamento do concurso o limite de idade para a inscrição do candidato" (Mandado de Segurança nº 123, da Capital, Relator o eminente Des. Plínio Pinto Coelho, julgado em 3-6-1976).

Por tais considerações, opinamos pela denegação da segurança.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1976

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
Procurador da Justiça

**EXPRESSAO DE PROPAGANDA, VALOR DO TERMO DE DEPÓSITO. AÇÃO
RESCISÓRIA, VIOLAÇÃO DO DIREITO. SENTIDO DE DOLO E ERRO DE
FATO NA MATÉRIA.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA N° 71

AUTOR: Sociedade Anônima Costa Pinto de Comércio e Indústria
RÉU: Bemtel — Promoções e Propaganda Ltda.

P A R E C E R

1. Ação rescisória, com fundamento nos incisos III, V e IX, do art. 485 do CPC, objetivando rescindir acórdão do E. 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do extinto EGB (fls. 44), que julgou procedente ação de perdas e danos ajuizada pela ora ré. Pretende a a. restabelecer acórdão da E. 8ª Câmara Cível (fls. 62), que a julgou improcedente.

Segundo a a. desta ação, teria ocorrido violação de literal disposição de lei, dolo da ré e decisão resultante de erro de fato. **Violação da lei** por ter o v. acórdão rescindendo (fls. 44) reconhecido valor declarativo a termo de depósito de expressão de propaganda, "Presença de Portugal no Brasil", no antigo DNPI, reconhecendo, como consequência, o direito de a ré usá-la com exclusividade, apesar de ainda não ter na época obtido o registro da mesma e apesar de jamais tê-la usado, enquanto a desta ação já a usava ao tempo do depósito.

Dolo por ter sido efetuado o depósito no antigo DNPI, da expressão "Presença de Portugal no Brasil" por pessoas contratadas pela a. para construirem os stands da feira internacional, que teria tal denominação.

Erro de fato, por ser a expressão de propaganda usada pela a. — "Presença de Portugal no Brasil" — diferente da depositada — "Feira da Presença de Portugal no Brasil" — cedida à ré pelos depositantes (fls. 299).

2. Vejamos primeiro se ocorreu violação de literal disposição de lei, que, segundo os tratadistas da matéria, deve ser entendida como violação do direito objetivo, seja escrito ou não-escrito, nacional ou estrangeiro, e não da letra da lei.